



PROJETO-LEI Nº 10/64 DE 12 DE SETEMBRO DE 1964

Regula a incidência e arrecadação do imposto de Indústria e Profissões e de outras providências,

Theobaldo Ehlert, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou e promulga a seguinte

L E I :

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1965, o Imposto de Indústria e Profissões será calculado sobre o valor venal econômico e de conformidade com esta Lei.

TÍTULO I

LICENCIAMENTO E INCIDÊNCIAS

Artigo 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá se localizar no Município de São Pedro do Sul, sem a devida licença e posse do respectivo alvará.

Artigo 3º - O imposto de Indústria e Profissões incide sobre todas as posses físicas e jurídicas que no Município de São Pedro do Sul explorem indústria ou comércio, nas suas diversas modalidades, ou exerçam, com fins de lucro ou sem fins de lucro, o por conta própria, arte, ofício ou função com localização fixa.

Artigo 4º - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outro município, ficam sujeitas ao imposto em relação às atividades que exerçam neste Município.

Artigo 5º - Os agentes, representantes ou prepostos de firmas, individuais ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste Município, mas que não exerçam as suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou recibos exclusivos, por meio de amostras ou por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 6º - Estão, igualmente, sujeitos ao imposto os comerciantes da exploração de comércio, churrascarias e similares.



Cont.....

TÍTULO I

TARIFA

Artigo 7º - O Imposto de Indústria e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, obedecendo ao seguinte critério, índice de apuração da capacidade econômica do contribuinte:

1 - PARTE FIXA - For estabelecimento e correspondente a cada tabela em que tiver enquadramento.

2 - PARTE VARIÁVEL -

a) - Sobre o movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais;

b) - Sobre a média mensal dos saldos de contas: Títulos Descontados, Empréstimos em Contas Correntes, Empréstimos Hipotecários dos Estabelecimentos que operam em transações bancárias.

c) - Sobre a receita de prêmios auferidas no ano anterior das empresas que operam em seguro ou capitalização.

3 - QUOTA ÚNICA - para os profissionais e outras atividades não tributadas com base na "Parte Fixa e Variável".

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, como movimento econômico, o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 2º - As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Para os estabelecimentos bancários ou congêneros que operam em administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do lançamento terá como base além dos saldos das contas mencionadas no número 2, letra D, do presente artigo, as das contas da receita que se referirem aquelas operações.

Artigo 8º - A fixação do movimento econômico terá por base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º - Para as atividades indicadas durante o exercício fiscal, tomar-se-á por base o movimento econômico das primeiras três primeiras datas seguintes aquelas em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este pelo número de meses restante do exercício, a contar daquela data, observando-se o que estabelece o artigo 23º desta Lei.

§ 2º - No segundo exercício fiscal, será a média mensal do movimento econômico do ano anterior multiplicada por doze.

§ 3º - O movimento econômico do ano anterior, como base de cálculo, deverá corresponder especificamente às atividades atuais.



Cont.....

dos primeiros trinta dias seguintes aqueles em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data, observando-se o critério estabelecido no artigo 23º desta Lei.

Artigo 9º - Todas as atividades previstas nas tabelas anexas à presente Lei, estarão sujeitas ao imposto correspondente a "Parte Fixa", a partir do início da atividade, independentemente do movimento econômico.

T I T U L O I I I

INSCRIÇÃO

Artigo 10º - Estão sujeitos à inscrição obrigatória na divisão de Lançamento da Secretaria Municipal da Fazenda, todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 3º desta Lei, ainda que isentas ou isentas do imposto de Indústria e Comércio.

Artigo 11º - A inscrição será feita pelo responsável ou ^{gerente} representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

§ único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

ARTIGO 12º - Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição:

a) - As que, embora exercidas no mesmo local, ainda - que com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) - As que, embora sob a mesma responsabilidade e com negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diferentes.

§ 1º - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - Em se tratando de representação de empresas que operem em seguros ou capitalização, a inscrição far-se-á em nome da empresa ou empresas representadas.

Artigo 13º - Os que exercem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos também, a tantas - inscrições quantas forem as atividades.

Artigo 14º - O responsável pela estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações, quando a repartição competente impugnar a declaração feita mediante apresentação de livros fiscais e de outros documentos que sirvam de base a inscrição e consequente lançamento do imposto de indústria e profissões.

Cont.....



Cont.....

Artigo 15º - Toda a vez que alterar quaisquer das características ou condições do estabelecimento ou atividade, do qual o responsável fazer a devida comunicação da Divisão de Lançamento da Tesouraria Municipal, por meio de preenchimento da nova ficha de inscrição, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Artigo 16º - A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, após a qual seja dada a baixa da inscrição.

§ único - Dar-se-a baixa após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e juros até o fim do exercício ou prazo de pagamento.

Artigo 17º - No caso de alienação ou transferência do estabelecimento, será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor, observados ainda os termos do artigo 15º desta Lei.

TÍTULO IV

DECLARAÇÃO

Artigo 18º - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no valor econômico, ficam obrigados a apresentar à Tesouraria Municipal, até dia trinta (30) de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, esta circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a, trinta (30) dias após a primeira operação, efetuar a declaração do movimento econômico correspondente a esse período.

§ 4º - As atividades beneficiadas por imunidade, ou isenção e cujas atividades possibilitam a aferição do movimento econômico, deverão efetuar a respectiva declaração, atendendo ao disposto no artigo 39º desta Lei.

§ 5º - A cada inscrição corresponde uma declaração de movimento econômico.

§ 6º - Para a declaração do movimento econômico, serão observadas ainda as seguintes normas principais:

Cont.....



Cont.....

I - No caso de estabelecimento comercial, dedido nesta Município, com faturamento aqui centralizado de todas as suas vendas, será excluído, para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II - No caso de estabelecimento comercial, dedido fora do Município com filial ou sucursal nesta Município, deverá ser computado, para fins de declaração, apenas o movimento econômico, representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III - No caso de indústria localizada nesta Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcial - montante e vendida para filiais ou sucursais instaladas fora desta cidade de São Pedro do Sul, deverá ser levada em consideração somente o movimento representado pelas transações da Matriz, excluindo-se, desta forma, o valor referente as vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

IV - No caso de indústria localizada fora do Município com filiais ou sucursais nesta cidade de São Pedro do Sul, com faturamento aqui centralizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá declarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificando ainda o valor correspondente à mercaderia vendida, no houver que será considerada como atividade comercial.

V - No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, dedidos nesta Município, que vendem para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados, cujo faturamento o procedimento, digo, procedido nesta cidade de São Pedro do Sul o valor das respectivas vendas deverá ser computado na declaração de movimento econômico.

VI - No caso de agentes ou representantes comerciais ou industriais, localizados nesta Município, a declaração deverá compreender o total das comissões recebidas.

VII - Os estabelecimentos que exerçam atividades comerciais ou industriais nesta Município, mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas;

VIII - Para efeito de declaração a que se referem os itens I e VI, o movimento econômico será caracterizado pela extração de notas fiscais, pelas cópias de faturas e outros elementos que possam precisar onde se efetivou realmente o fato gerador de imposto.

Artigo 19º - Os Estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balanços organizados - nos termos das instruções da SUFIC e Legislação Bancária vigente;

Cont.....



Cont.....

I - O saldo apresentado no último dia de cada mês de janeiro a dezembro, relativos a contas de títulos descontados, empréstimos em contas correntes e empréstimos hipotecários e da receita bruta - proveniente da administração de bens e corretagem imobiliária.

II - Média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes - ao exercício:

Artigo 20º - As empresas que operem, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros de capitalização, apresentarão com declaração os valores correspondentes à receita anual, de prêmios, contribuições arrecadadas, anuidades, restituições e resgates.

§ único - As empresas acima aludidas, deverão proceder à declaração do seu movimento econômico de acordo com a sua efetiva produção, excluindo se for o caso, o valor correspondente à produção efetuada diretamente pelos seus representantes, representantes ou agentes localizados fora do Município.

Artigo 21º - Estão incluídos na obrigatoriedade da declaração anual as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico, de acordo com o disposto na presente Lei.

TÍTULO V

LANÇAMENTOS E ARRECADAÇÃO

Artigo 22º - O imposto de indústria e profissões é lançado anualmente com base nos registros da Divisão de Lançamento da Tesouraria Municipal e nas relações apresentadas pelo contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalva dos casos de isenção.

§ 2º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da parte fixa se fará a partir do início das mesmas, obedecendo ao seguinte critério:

I - No caso de inscrição até o dia 15 (quinze) do mês, será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro desse mesmo mês; se depois do dia 15 (quinze), o dia primeiro do mês seguinte;

II - No caso de inclusão "ex-offício", será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mês em que foi iniciada a atividade.

§ 3º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício o lançamento da parte variável se fará a partir do dia em que ocorrer a primeira operação, observando-se o mesmo critério do § 2º, item I, deste artigo.

§ 4º - Para fins de lançamento, serão observados os seguintes critérios e princípios:

Cont.....



Cont.....

I - As empresas que operem em seguros ou capitalizações e tenham deduzidos da receita de prêmios e contribuições arrecadadas, os valores de anulações, restituições e resseguros;

II - Serão deduzido da receita bruta realizada pelos cinemas os valores correspondentes a impostos e taxas que incidam diretamente sobre os ingressos;

III - No caso de indústria localizada fora do Município, com filial ou sucursal nesta cidade de São Pedro do Sul, com faturamento centralizado na matriz, indistintamente, deverá ser lançada a mesma pelas transações efetuadas por intermédio da filial ou sucursal calculando-se o imposto com base na tabela fixada para a respectiva atividade industrial, excluindo-se o caso da mercadoria varejada que será considerada como atividade comercial.

IV - As empresas que possuam mais de um estabelecimento no Município ficarão sujeitas, além da parte variável a tantas partes fixas, quanto for o número de estabelecimentos;

V - Os estabelecimentos que operem com mais de um ramo de atividades, previstas nas tabelas anexas, ainda que ligadas à mesma empresa, além da parte variável, ficarão sujeitas a tantas partes fixas, quantas forem as tabelas em que tiverem enquadramentos; porém, para que isso se caracterize, é necessário que os diferentes ramos de atividades, sejam contabilizados em escrita separada, não acontecendo isto, então a atividade será lançada pelo ramo que predominar ou que caracterizar o estabelecimento.

ARTIGO 23º - Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo produtos de sua fabricação, ficarão sujeitos ao imposto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista na produção de valor das respectivas operações.

Artigo 24º - Os estabelecimentos que operem em atividades sobre as quais incidam tabelas diferentes, serão lançados pelas tabelas correspondentes às atividades que exercerem, salvo os casos em que possa ser comprovado o movimento econômico em separado, quando serão lançados pela atividade que predominar.

Artigo 25º - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão, digo, imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado ex-officio mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ único - Far-se-á igualmente, o lançamento ex-officio arbitramento, mesmo quando opuser a declaração, desde que o contribuinte não prove a exatidão da mesma, quando o lhe for exigida.

Artigo 26º - A qualquer tempo poderá o Município efetivar lançamentos corrigidos por qualquer circunstância nas óimas próprias, retificando assim os lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

Cont.....



Cont.....

Artigo 27º - Ao contribuinte é reclamado, digo, facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação de notificação em caráter geral e pessoal - procedida por edital, na imprensa local.

§ 1º - No caso de lançamento ex-officio ou resultante do arbitramento se dará ciência ao contribuinte através de notificação, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar.

§ 2º - Findos os prazos acima mencionados, as alterações de lançamentos já efetuados só se processarão mediante requerimento - da parte interessada e seus efeitos em caso de deferimento, só se produzirão a partir do momento seguinte ao pedido de revisão.

Artigo 28º - As reclamações contra lançamentos, serão apreciadas desde que o contribuinte justifique, plena - mente, erro, omissão ou imprecisão na declaração, e prove a exatidão dos elementos que baseia o seu pedido.

Artigo 29º - O imposto de indústria e profissões, e as taxas com ele devidas, serão arrecadadas pelo município antecipadamente, e por semestre.

§ 1º - As quotas do imposto deverão ser pagas até o último dia dos meses de março e setembro de cada ano, respectivamente, para o primeiro e o segundo semestre.

§ 2º - As quotas que não foram pagas nos meses mencionados - no parágrafo anterior serão acrescidas de multas de 10% (dez por cento) e mais a comissão de cobrança de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Ajuizado o débito a comissão de cobrança, será de 10% (dez por cento).

§ 4º - Nos casos de atividades temporárias a cobrança se - processará antecipadamente, por ida ou por não comparecimento ao caso.

Artigo 30º - Poderá ser entregue a cobrança dos impostos e ta - xas, no exerceio, a estabelecimentos bancários.

T I T U L O VI

IMUNIDADES, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 31º - São imunes ao imposto de indústria e profissões - os casos previstos na Lei Orgânica do Município e leis especiais - vigentes.

Artigo 32º - São isentos do imposto de indústria e profissões

- Os artistas em estabelecimentos, os professores, os es - critores, os operários, os jornalistas, os repórteres e agentes de jornais e revistas;
- As bombas de gasolina, quando instaladas em garagem de empresas de transporte coletivos, destinadas a uso cole - tivo destas;

Cont



ti

- Funcionários públicos, magistrados e serventúrios de justiça que percobem vencimentos pelos cofres da União do Estado e do Município, relativamente aos seus cargos;
- A indústria de moagem de ossos em estado natural ou calcinado, destinada a fertilização dos campos e terrenos de lavoura;
- Os estabelecimentos de casino em geral, quando não vendem com material escolar;
- As companhias ou as redes telefônicas que ligarem distritos do município com a sua parte, digo, sede;
- Qualquer estabelecimento da União do Estado e do Município;
- As farmácias anexas aos hospitais, que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instaladas;
- As instituições culturais e esportivas, legalmente constituídas e sem intuito lucrativo;
- As atividades exercidas nas feiras livres, controladas pelo Município, e que se relacionem com a venda de verduras e frutas, bem como todos os produtos vendidos por agricultores, granjeiros ou avicultores;

§ 1º - A isenção concedida a uma entidade qualquer não impede a atuação do Diretor e Gerente, desde que a Lei não consigne isenção para este.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES E PUNIAS

Artigo 33º - É considerado infrator, incorrendo em multa de importância igual, notado ou um terço do imposto lançado, segundo a natureza da infração, o contribuinte que:

- I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à inscrição antes de promovê-la;
- II - Freencher fichas de inscrição ou declaração, com dados inverídicos, que representem má fé ou omissão dolosa;
- III - Deixar de comunicar as alterações que importam em modificação das bases de lançamento de imposto ou de apresentar dentro dos prazos previstos nesta Lei;
- IV - Instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, com documentos falsos ou que contenham falsidade;
- V - Enquadrados nos artigos desta Lei, e não tendo atendido ao pagamento do imposto dentro do prazo fixado, fôr encontrado no exercício de suas atividades.

§ 1º - As infrações consignadas, implicarão na multa igual ao imposto lançado.

§ 2º - Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo, incorrerão em multa igual a 2 (duas) vezes o valor do imposto lançado, segundo o lançamento realizado.

§ 3º - Outras infrações serão graduação com multas em



Cont.....

variam da metade a um terço do imposto lançado.

a Artigo 34º - Os contribuintes que incorrerem nos dispositivos de artigo 33º, desta Lei, e que espontaneamente procurarem a Prefeitura, antes do procedimento fiscal e a fim de sanar qualquer irregularidade, ou recolher o tributo devido, terão reduzida para um terço a multa do imposto lançado.

Artigo 35º - A lavratura dos autos de infração será precedida por agentes do Fisco Municipal, obedecendo-se a legislação vigente e as formalidades legais, cabendo, todavia, a aprovação do Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CRÉDITO

Artigo 36º - As isenções do imposto de indústria e profissões serão concedidas pelo Prefeito Municipal, em requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações através da Tesouraria Municipal.

Artigo 37º - As isenções vigorarão de senestre seguinte ao requerido, excetuados os casos previstos no Artigo 31º, desta Lei.

Artigo 38º - As imunidades e isenções do imposto de indústria e profissões, não implicam em nenhum caso, na isenção de taxas devidas com o mesmo.

Artigo 39º - Fica estabelecida a seguinte base de tributação para qualquer estabelecimento comercial ou industrial:

I - Teto máximo: 1965..... Cr\$ 500.000,00

§ único - Os comerciantes que negociem, exclusiva - mente, com carne, leite e pão não poderão, em hipótese alguma, recolher imposto anual superior ao teto de Cr\$ 100.000,00

NOTA: As emendas aprovadas do Artigo 39º deverão ser consideradas para todos os artigos e tabelas a que disserem respeito os valores acima estipulados

Artigo 40º - Fica estabelecida a seguinte base de tributação para os estabelecimentos bancários e emprêstos ou companhias de seguro ou de capitalização.

I - Teto máximo de Cr\$ 250.000,00 (Com mil cruzados) anuais e de acordo com a respectiva tabela.

A Artigo 41º O imposto de indústria e profissões, para os profissionais e outras atividades sem movimento econômico, tem como base de cálculo o salário mínimo vigente no município em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e será graduado em décimos segundo a tabela anexa a esta Lei.

Cont.....



Cont.....

Artigo 42º - A parte fixa a que se refere esta Lei, e que deve ser incorporada a parte variável de todas as tabelas de atividades, fica estabelecida em Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros).

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ORDEM FINAL

Artigo 43º - Os casos omissos desta Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante processo normal, e cujas soluções passarão a fazer parte desta Lei, em anexo.

Artigo 44º - Os atunais alvarás de licença continuarão em poder do contribuinte e em vigor até a data em que o Fisco Municipal promover a sua substituição, sem ônus para o contribuinte.

Artigo 45º - Ficam fazendo parte integrante desta Lei, as tabelas de incidências sobre as diversas atividades e que vão anexas.

Artigo 46º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965 ficando revogadas as leis que direta ou indiretamente disponham sobre o imposto do indústrias e profissões.

Cabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, 12 de setembro de 1964

EMERSON LINSLEY - PREFEITO

REGISTRE-SE, CULTE-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO VINTER - SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

PROJETO-LEI Nº 10/64 DE 12 DE SETEMBRO DE 1964

Regula a incidência e arrecadação do
Imposto de Indústria e Profissões e
das outras providências.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em
cumprimento ao disposto do artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica
do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1965, o Imposto de
Indústria e Profissões será calculado sobre o mo
vimento econômico e de conformidade com esta Lei.

T I T U L O I

LICENCIAMENTO E INCIDÊNCIAS

Artigo 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou
profissional, poderá se localizar no Município -
de São Pedro do Sul, sem a devida licença e posse do respectivo -
alvará.

Artigo 3º - O imposto de Indústria e Profissões incide sobre
todas as pessoas físicas e jurídicas que no Muni
cípio de São Pedro do Sul explorem indústria ou comércio, nas -
suas diversas modalidades, ou exerçam, com fins de lucro ou remu
ração e por conta própria, arte, ofício ou função com localização
fixa.

Artigo 4º - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham
sede em outro município, ficam sujeitas ao impôs
to com relação às atividades que exerçam neste Município.

Artigo 5º - Os agentes, representantes ou prepostos de fir -
mas, individuais ou coletivas, quer tais firmas -
tenham ou não sede neste Município, mas que nele exerçam as suas -
atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou pedidos exclusiva -
mente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também
sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 6º - Estão, igualmente, sujeitos ao imposto os conces
sionários da exploração de bares e restaurantes,
cafés, churrascarias e atividades congeneres nas estações passa -
geiros, hotéis, clubes e associações.

Cont.....

Lei n.º 1029
de 21/12/64



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

Aprovado por
municipalidade
[Signature]

PROJETO-LEI Nº 10/64 DE 12 DE SETEMBRO DE 1.964

REGULA A INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1.965, o Imposto de Indústria e Profissões será calculado sobre o movimento econômico e de conformidade com esta Lei.

T I T U L O I

LICENCIAMENTO E INCIDÊNCIAS

- Artigo 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá se localizar no Município de São Pedro do Sul, sem a devida licença e posse do respectivo alvará.
- Artigo 3º - O imposto de Indústria e Profissões incide sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que no Município de São Pedro do Sul explorem indústria, comércio, pecuária e agricultura nas suas diversas modalidades, ou exerçam, com fins de lucro ou remuneração e por conta própria, arte, ofício ou função com localização fixa.
- Artigo 4º - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outro município, ficam sujeitos ao imposto com relação às atividades que exerçam neste município.
- Artigo 5º - Os agentes, representantes ou prepostos de firmas, individuais, ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste Município, mas que nele exerçam as suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.
- Artigo 6º - Estão, igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, churrascarias e atividades congêneres nas estações passageiros, hotéis, clubes e associações.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

.....

T I T U L O I I

TARIFA

Artigo 7º - O imposto de Indústria e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, obedecendo ao seguinte critério, indiciário de apuração da capacidade econômica do contribuinte:

1 - PARTE FIXA - Somente para profissões correspondente a cada tabela em que tiver enquadramento.

2 - PARTE VARIÁVEL

Sobre o movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais: 0,10%

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, como movimento econômico, o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 2º - As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 8º - A fixação do movimento econômico terá por base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º - No segundo exercício fiscal, será a média mensal do movimento econômico do ano anterior multiplicada por doze.

§ 2º - O movimento econômico do ano anterior, como base de cálculo, deverá corresponder especificamente às atividades atuais.

§ 3º - Quando for declarado não existir movimento econômico no ano anterior, tomar-se-á por base o movimento econômico dos primeiros trinta dias seguintes aqueles em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data.

Artigo 9º - Todas as atividades previstas nas tabelas anexas à presente Lei, estarão sujeitas ao imposto correspondente a "Parte Fixa", a partir do início da atividade.

T I T U L O I I I

INSCRIÇÃO

Artigo 10º - Estão sujeitos à inscrição obrigatória na divisão de Lançamento da Secretaria Municipal da Fazenda, todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 3º desta Lei, ainda que imunes ou isentos do imposto de Indústria e Profissões.

Artigo 11º - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

§ único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

.....

- Artigo 12º - O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações quando a repartição competente impugnar a declaração feita mediante apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base a inscrição e consequente lançamento do imposto de indústria e profissões.
- Artigo 13º - A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, afim de que seja dada a baixa da inscrição.
- § único - Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e juros até o fim do exercício ou prazo de pagamento.
- Artigo 14º - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no valor econômico, ficam obrigados a apresentar à Tesouraria Municipal, até dia trinta (30) de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.
- § 1º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.
- § 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.
- § 3º - No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a, trinta (30) dias após a primeira operação, efetuar a declaração do movimento econômico correspondente a esse período.
- § 4º - A cada inscrição corresponde uma declaração de movimento econômico.
- § 5º - Para a declaração de movimento econômico, serão observadas ainda as seguintes normas e princípios:

I - No caso de estabelecimento comercial, sediado neste Município, com faturamento aqui centralizado de todas as suas vendas, será excluído, para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II - No caso de estabelecimento comercial, sediado fora do Município com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado, para fins de declaração, apenas o movimento econômico, representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III - No caso de indústria localizada neste Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcialmente é remetida para filiais ou sucursais instaladas fora desta cidade de São Pedro do Sul, deverá ser levada em consideração somente o movimento representado pelas transações da Matriz, excluindo-se, desta forma, o valor referente às vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

IV - No caso de indústria localizada fora do Município com filiais ou sucursais nesta cidade de São Pedro do Sul, com faturamento aqui centralizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá de-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

.....

clarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificando ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, se houver que será considerada como atividade comercial.

V - No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendem para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados cujo faturamento, procedido nesta cidade de São Pedro do Sul o valor das respectivas vendas deverá ser computado na declaração do movimento econômico.

VI- Os estabelecimentos que exerçam atividades comerciais ou industriais neste Município, mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas;

VII- Para efeito de declaração a que se referem os itens I e V, o movimento econômico será caracterizado pela extração de notas fiscais, pelas cópias de faturas e outros elementos que possam presenciar onde se efetivou realmente o fato gerador do imposto.

T I T U L O V

=====

LANÇAMENTOS E ARRECADAÇÃO

Artigo 15º - O imposto de indústria e profissões é lançado anualmente com base nos elementos da Divisão de Lançamentos da Tesouraria Municipal e nas relações apresentadas pela contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidade.

§ 2º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da parte fixa se fará a partir do início das mesmas, obedecendo ao seguinte critério:

I - No caso de inscrição até ao dia 15 (quinze) do mês, será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mesmo mês; se depois do dia 15 (quinze), o dia primeiro do mês seguinte;

II- No caso de inclusão "ex-offício", será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mês em que foi iniciada a atividade.

§ 3º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer de exercício o lançamento da parte variável se fará a partir do dia em que ocorrer a primeira operação, observando-se o mesmo critério do § 2º, item I, deste artigo.

§ 4º - Para fins de lançamento, serão observadas as seguintes normas e princípios:

I - No caso de indústrias localizada fora do Município com filial ou sucursal nesta cidade de São Pedro do Sul, com faturamento centralizado na matriz, indiferentemente, deverá ser lançado somente pelas transações efetuadas por intermédio da filial ou sucursal calculando-se o imposto com base na tabela fixada para a respectiva atividade industrial, excluindo-se o caso da mercadoria varejada que será considerada como atividade comercial.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

.....
Artigo 16º - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado ex-offício mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ único - Far-se-á igualmente, o lançamento por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não prove a exatidão da mesma, quando lhe for exigida.

Artigo 17º - A qualquer tempo poderá o Município efetivar lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificando assim os lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

○ Artigo 18º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação de notificação em caráter geral e impessoal procedida por edital, na imprensa local.

§ 1º - No caso de lançamento ex-offício ou resultante de arbitramento se dará ciência ao contribuinte através de notificação, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar.

§ 2º - Findos os prazos acima mencionados, as alterações de lançamentos já efetuados só se processarão mediante requerimento da parte interessada seus efeitos em caso de deferimento, só se produzirão a partir do seguinte mês ao pedido de revisão.

Artigo 19º - As reclamações contra lançamentos, serão apreciadas desde que o contribuinte justifique, plenamente, erro, omissão ou imprecisão na declaração, e prove a exatidão dos elementos que baseia o seu pedido.

Artigo 20º - O imposto de indústria e profissões, e as taxas com ele devidas, serão arrecadadas pelo município antecipadamente e por semestre.

○ § 1º - As quotas do imposto deverão ser pagas até o último dia dos meses de março e setembro de cada ano, respectivamente, para o primeiro e o segundo semestre.

§ 2º - As quotas que não forem pagas nos meses mencionados no parágrafo anterior serão acrescidas de multas de 10% (dez por cento)

§ 3º - Quando a mora for superior a 90 dias, prevalecerá a multa da correção monetária.

§ 4º - Nos casos de atividades temporárias a cobrança se processará antecipadamente, por dia ou por mês conforme for o caso.

Artigo 21º - Poderá ser entregue a cobrança dos impostos e taxas, no exercício, a estabelecimentos bancários.

T I T U L O VI

IMUNIDADES, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 22º - São Imunes ao imposto de indústria e profissões os casos previstos na Lei Orgânica do Município e Leis especiais vigentes.

Artigo 23º - São isentos do imposto de indústria e profissões:

- Os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornaleiros, digo, jornalistas, os reporteres e agentes de jornais e revistas;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

.....

- As bombas de gasolina, quando instaladas em garagem de empresas de transporte coletivos, destinadas a uso coletivo desta;
- Funcionários públicos, magistrados e serventuários de justiça que percebam vencimentos pelos cofres da União do Estado e do Município, relativamente aos seus cargos;
- A indústria de moagem de ossos em estado natural ou calcinado, destinada a fertilização dos campos e terrenos de lavoura;
- Os estabelecimentos de ensino em geral
- As companhias ou empresas telefônicas que ligarem distritos do município com a sua sede;
- Qualquer estabelecimento da União do Estado e do Município;
- As farmácias anexas aos hospitais, que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instaladas;
- As instituições culturais e esportivas, legalmente constituídas e sem intuito lucrativo;
- As atividades exercidas nas feiras livres, controladas pelo Município, e que se relacionem com a venda de verduras e frutas, bem como todos os produtos vendidos por agricultores, granjeiros ou avicultores;

T I T U L O VII
=====

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES E MULTAS

Artigo 24º - É considerado infrator, incorrendo em multa de importância igual, metade ou um terço do imposto lançado, segundo a natureza da infração, o contribuinte que:

- I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à inscrição antes de promovê-la;
- II - Preencher fichas de inscrição ou declaração com dados inverídicos, que representem má fé ou omissões dolosas;
- III - Deixar de comunicar as alterações que importam em modificação das bases de lançamento de imposto ou de apresentar dentro do prazo nesta Lei;
- IV - Instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, com documentos falsos ou que contenham falsidade;
- V - Enquadrados nos artigos desta Lei, e não tendo atendido ao pagamento do imposto dentro do prazo fixado, fôr encontrado no exercício de suas atividades.

§ 1º - As infrações consignadas, implicarão na multa igual ao imposto lançado.

§ 2º - Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo, incorrerão em multa igual a 2 (duas) vezes o valor do imposto lançado, segundo o lançamento realizado.

§ 3º - Outras infrações serão graduadas com multas que variam da metade a um terço do imposto lançado.

Artigo 25º - Os contribuintes que incorrerem nos dispositivos do artigo 24º desta Lei, e que espontaneamente procurarem a Prefeitura, antes do procedimento fiscal e a fim de sanar qualquer irregularidade, ou recolher o tributo devido, terá reduzida para um terço a multa do imposto lançado.

Artigo 26º - A lavratura dos autos de infração será procedida por agentes do fisco municipal, obedecendo-se a legislação vigente e as formalidades legais, cabendo, todavia, a aprovação do Prefeito Municipal.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

.....

T I T U L O V I I I

=====

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ORDEM GERAL

- Artigo 27º - As isenções do imposto de indústria e profissões serão concedidas pelo Prefeito Municipal, em requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações através da Tesouraria Municipal.
- Artigo 28º - As isenções vigorarão do semestre seguinte ao requerido, exceptuados os casos previstos no artigo 22º desta Lei.
- Artigo 29º - O imposto de indústria e profissões, para os profissionais como base de cálculo o salário mínimo vigente no município em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e será graduado em décimos segundo a tabela anexa a esta Lei.

T I T U L O I X

=====

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ORDEM FINAL

- Artigo 30º - Os casos omissos desta Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante processo normal, e cujas soluções passarão a fazer parte desta Lei, em anexo.
- Artigo 31º - Os atuais alvarás de licença continuarão em poder do contribuinte e em vigor até a data em que o fisco Municipal promover a sua substituição, sem ônus para o contribuinte.
- Artigo 32º - Ficam fazendo parte integrante desta Lei, as tabelas de incidência sobre as diversas atividades e que vão anexas.
- Artigo 33º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.965 ficando revogadas as leis que direta ou indiretamente disponham sobre o imposto de indústria e profissões.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, 12 de setembro de 1.964

THEOBALDO EINLOFT - Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ARNO WINTER - Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

PROJETO-LEI Nº 10/64 DE 12 DE SETEMBRO DE 1.964

REGULA A INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1.965, o Imposto de Indústria e Profissões será calculado sobre o movimento econômico e de conformidade com esta Lei.

TÍTULO I

ESSENCIAMENTO E INCIDÊNCIAS

- Artigo 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá se localizar no Município de São Pedro do Sul, sem a devida licença e posse do respectivo alvará.
- Artigo 3º - O imposto de Indústria e Profissões incide sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que no Município de São Pedro do Sul explorem indústria, comércio, pecuária e agricultura nas suas diversas modalidades, ou exerçam, com fins de lucro ou remuneração e por conta própria, arte, ofício ou função com local fixo.
- Artigo 4º - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outro município, ficam sujeitas ao imposto com relação às atividades que exerçam neste município.
- Artigo 5º - Os agentes, representantes ou prepostos de firmas, individuais, ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste Município, mas que não exerçam as suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.
- Artigo 6º - Estão, igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, churrascarias e atividades congêneres nas estações passageiros, hotéis, clubes e associações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

T I T U L O I I

TARIFA

Artigo 7º - O imposto de Indústria e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, obedecendo ao seguinte critério, indiciário de apuração da capacidade econômica do contribuinte:

1 - PARTE FIXA - Somente para profissões correspondente a cada tabela em que tiver enquadramento.

2 - PARTE VARIÁVEL

Sobre o movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais: 0,10%

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, como movimento econômico, o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 2º - As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 8º - A fixação do movimento econômico terá por base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º - No segundo exercício fiscal, será a média mensal do movimento econômico do ano anterior multiplicada por doze.

§ 2º - O movimento econômico do ano anterior, como base de cálculo, deverá corresponder especificamente às atividades atuais.

§ 3º - Quando for declarado não existir movimento econômico no ano anterior, tomar-se-á por base o movimento econômico dos primeiros trinta dias seguintes aquelas em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data.

Artigo 9º - Todas as atividades previstas nas tabelas anexas à presente Lei, estarão sujeitas ao imposto correspondente a "Parte Fixa", a partir do início da atividade.

T I T U L O I I I

INSCRIÇÃO

Artigo 10º - Estão sujeitos à inscrição obrigatória na divisão de Lançamento da Secretaria Municipal da Fazenda, todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 3º desta Lei, ainda que imunes ou isentos do imposto de Indústria e Profissões.

Artigo 11º - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

§ único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual faz presumir a aceitação dos dados apresentados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

Artigo 12º - O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações quando a repartição competente impugnar a declaração feita mediante apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base a inscrição e consequente lançamento do imposto de indústria e profissões.

Artigo 13º - A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, afim de que seja dada a baixa da inscrição.

§ Único - Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus o juro até o fim do exercício ou prazo de pagamento.

Artigo 14º - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no valor econômico, ficam obrigados a apresentar à Tesouraria Municipal, até dia trinta (30) de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a, trinta (30) dias após a primeira operação, efetuar a declaração do movimento econômico correspondente a esse período.

§ 4º - A cada inscrição corresponda uma declaração de movimento econômico.

§ 5º - Para a declaração de movimento econômico, serão observadas ainda as seguintes normas e princípios:

I - No caso de estabelecimento comercial, sediado neste Município, com faturamento aqui centralizado de todas as suas vendas, será excluído, para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II - No caso de estabelecimento comercial, sediado fora do Município com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado, para fins de declaração, apenas o movimento econômico, representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III - No caso de indústria localizada neste Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcialmente é remetida para filiais ou sucursais instaladas fora desta cidade de São Pedro do Sul, deverá ser levada em consideração somente o movimento representado pelas transações da Matriz, excluindo-se, desta forma, o valor referente às vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

IV - No caso de indústria localizada fora do Município com filiais ou sucursais nesta cidade de São Pedro do Sul, com faturamento aqui centralizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá de-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

clarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificando ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, se houver que será considerada como atividade comercial.

V - No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendem para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados cujo faturamento, procedido nesta cidade de São Pedro do Sul o valor das respectivas vendas deverá ser computado na declaração do movimento econômico.

VI - Os estabelecimentos que exerçam atividades comerciais ou industriais neste Município, mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas.

VII - Para efeito de declaração a que se referem os itens I e V, o movimento econômico será caracterizado pela extração de notas fiscais, pelas cópias de faturas e outros elementos que possam precisar onde se efetivou realmente o fato gerador do imposto.

T I T U L O V

LANÇAMENTOS E ARRECADACÃO

Artigo 15º - O imposto de indústria e profissões é lançado anualmente com base nos elementos da Divisão de Lançamentos da Tesouraria Municipal e nas relações apresentadas pela contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidade.

§ 2º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da parte fixa se fará a partir do início das mesmas, obedecendo ao seguinte critério:

I - No caso de inscrição até ao dia 15 (quinze) do mês, será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mesmo mês; se depois do dia 15 (quinze), o dia primeiro do mês seguinte.

II - No caso de inclusão "ex-officio", será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mês em que foi iniciada a atividade.

§ 3º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício o lançamento da parte variável se fará a partir do dia em que ocorrer a primeira operação, observando-se o mesmo critério do § 2º, item I, deste artigo.

§ 4º - Para fins de lançamento, serão observadas as seguintes normas e princípios:

I - No caso de indústrias localizada fora do Município com filial ou sucursal nesta cidade de São Pedro do Sul, com faturamento centralizado na matriz, indiferentemente, deverá ser lançado somante pelas transações efetuadas por intermédio da filial ou sucursal calculando-se o imposto com base na tabela fixada para a respectiva atividade industrial, excluindo-se o caso da mercadoria varejada que será considerada como atividade comercial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

Artigo 16º - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado ex-officio mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ único - Far-se-á igualmente, o lançamento por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não prove a exatidão da mesma, quando lho for exigida.

Artigo 17º - A qualquer tempo poderá o Município efetivar lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificando assim os lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

Artigo 18º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação de notificação em caráter geral e pessoal procedida por edital, na imprensa local.

§ 1º - No caso de lançamento ex-officio ou resultante de arbitramento se dará ciência ao contribuinte através de notificação, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar.

§ 2º - Findos os prazos acima mencionados, as alterações de lançamentos já efetuados só se processarão mediante requerimento da parte interessada seus efeitos em caso de deferimento, só se produzirão a partir do seguinte ao pedido de revisão.

Artigo 19º - As reclamações contra lançamentos, serão apreciadas desde que o contribuinte justifique, plenamente, erro, omissão ou imprecisão na declaração, e prove a exatidão dos elementos que baseia o seu pedido.

Artigo 20º - O imposto de indústria e profissões, e as taxas com ele devidas, serão arrecadadas pelo município antecipadamente e por semestre.

§ 1º - As quotas do imposto deverão ser pagas até o último dia dos meses de março e setembro de cada ano, respectivamente, para o primeiro e o segundo semestre.

§ 2º - As quotas que não forem pagas nos meses mencionados no parágrafo anterior serão acrescidas de multas de 10% (dez por cento).

§ 3º - Quando a mora for superior a 90 dias, prevalecerá a multa da correção monetária.

§ 4º - Nos casos de atividades temporárias a cobrança se processará antecipadamente, por dia ou por mês conforme for o caso.

Artigo 21º - Poderá ser entregue a cobrança dos impostos e taxas, no exercício, a estabelecimentos bancários.

T I T U L O VI

IMUNIDADES, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 22º - São isentas do imposto de indústria e profissões os casos previstos na Lei Orgânica do Município e Leis especiais vigentes.

Artigo 23º - São isentos do imposto de indústria e profissões:

- Os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornaleiros, digo, jornalistas, os repórteres e agentes de jornais e revistas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

- As bombas de gasolina, quando instaladas em garagem de empresas de transporte coletivos, destinadas a uso coletivo desta;
- Funcionários públicos, registrados e serventários de justiça que percebam vencimentos pelos cofres da União do Estado e do Município, relativos aos seus cargos;
- A indústria de moagem de ossos em estado natural ou calcinado, destinada a fertilização dos campos e terrenos de lavoura;
- Os estabelecimentos de ensino em geral
- As companhias ou empresas telefônicas que liguem distritos do município com a sua sede;
- Qualquer estabelecimento da União do Estado e do Município;
- As farmácias anexas aos hospitais, que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instaladas;
- As instituições culturais e esportivas, legalmente constituídas e sem intuito lucrativo;
- As atividades exercidas nas feiras livres, controladas pelo Município, e que se relacionem com a venda de verduras e frutas, bem como todos os produtos vendidos por agricultores, granjeiros ou avicultores;

T I T U L O VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES E MULTAS

Artigo 24º - É considerado infrator, incorrendo em multa de importância igual, metade ou um terço do imposto lançado, segundo a natureza da infração, o contribuinte que:

- I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à inscrição antes de promover-las;
- II - Preencher fichas de inscrição ou declaração com dados inverídicos, que representem má fé ou omissões dolosas;
- III - Deixar de comunicar as alterações que importam em modificação das bases de lançamento de imposto ou de apresentar dentro dos prazos nesta Lei;
- IV - Instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, com documentos falsos ou que contenham falsidade;
- V - Enquadrados nos artigos desta Lei, e não tendo atendido ao pagamento do imposto dentro do prazo fixado, for encontrado no exercício de suas atividades.

§ 1º - As infrações consignadas, implicarão na multa igual ao imposto lançado.

§ 2º - Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo, incorrerão em multa igual a 2 (duas) vezes o valor do imposto lançado, segundo o lançamento regularizado.

§ 3º - Outras infrações serão graduadas com multas que variam de metade a um terço do imposto lançado.

Artigo 25º - Os contribuintes que incorrerem nos dispositivos do artigo 24º desta Lei, e que espontaneamente recorrerem a Prefeitura, antes do procedimento fiscal e a fim de sanar qualquer irregularidade, ou recolher o tributo devido, terá reduzida para um terço a multa do imposto lançado.

Artigo 26º - A lavratura dos autos de infração será procedida por agentes do fisco municipal, obedecendo-se a legislação vigente e as formalidades legais, cabendo, todavia, a aprovação do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

T I T U L O V I I I

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ORDEM GERAL

- Artigo 27º - As isenções do imposto de indústria e profissões serão concedidas pelo Prefeito Municipal, em requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações através da Tesouraria Municipal.
- Artigo 28º - As isenções vigorarão do semestre seguinte ao requerido, excetuados os casos previstos no artigo 22º desta Lei.
- Artigo 29º - O imposto de indústria e profissões, para os profissionais como base de cálculo o salário mínimo vigente no município em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e será graduado em décimos segundo a tabela anexa a esta Lei.

T I T U L O I X

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DE ORDEM FINAL

- Artigo 30º - Os casos omissos desta Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante processo normal, e cujas soluções passarão a fazer parte desta Lei, em anexo.
- Artigo 31º - Os atuais alvarás de licença continuarão em poder do contribuinte e em vigor até a data em que o fisco Municipal promover a sua substituição, sem ônus para o contribuinte.
- Artigo 32º - Ficam fazendo parte integrante desta Lei, as tabelas de incidência sobre as diversas atividades e que vão anexas.
- Artigo 33º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.965 ficando revogadas as leis que direta ou indiretamente disponham sobre o imposto de indústria e profissões.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, 12 de setembro de 1.964

THEOBALDO EINLOFF - Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ARNO WINTER - Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

*Aprovado por
municipalidade*
[Signature]

N.º

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

CODIGO DE ATIVIDADES

Atividade sem movimento econômico quotadas por décimos de salário mínimo vigente em 31 de Dezembro de 1.964, na cidade de São Pedro do Sul.

<u>CÓDIGO</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE</u>	<u>DÉCIMO DE SALÁRIO MÍNIMO</u>
1	Filial de Banco.....	15
2	Advogado.....	5
3	Agrimensor.....	3
4	Agrônomo.....	1
5	Arquiteto.....	5
6	Agência de Colocação.....	1
7	Balneários.....	1
8	Barbeiros, Categoria única, por cadeira	1
9	Contador (Escritório de Contabilidade)	2
10	Construtor ou Empregado.....	5
11	Corretor Oficial.....	4
12	Casa de Cômodo e Hotel, por quarto	1/2
13	Dentista.....	6
14	Decorador.....	3
15	Depósito Fechado.....	2
16	Economista.....	5
17	Engenheiro.....	5
18	Enfermeiro.....	1
19	Escola de Dança.....	4
20	Escola de Lta Livre e Cong.....	4
21	Escola de Motorista.....	4
22	Escritório de Compras, de orientação, de exportação e controle.....	5
23	Instituto de Beleza, Cat. única, por cadeira.....	1
24	Médico.....	10
25	Médico com laboratório de análises, raio X e fisioterapia.....	10
26	Parteiras.....	1
27	Prático.....	5
28	Químico.....	3
29	Tradutor e Intérprete.....	Isento
30	Veterinário.....	1
31	Instalador Hidráulico e Eletrecista	1
32	Oficinas incipientes de pequenos consertos	1
33	Empresas ou granjas agrícolas....	Isento
34	Gerente.....	Isento
35	Quiromante.....	5
36	Representações Comércio.....	2
37	Agentes de Seguro.....	1
38	Outras Profissões.....	1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

CODIGO DE ATIVIDADES

Atividade sem movimento econômico quotadas por décimos de salário mínimo vigente em 31 de Dezembro de 1.964, na cidade de São Pedro do Sul.

<u>CÓDIGO</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE</u>	<u>DÉCIMO DE SALÁRIO</u> <u>MÍNIMO</u>
1	Filial de Banco.....	15
2	Advogado.....	5
3	Agrimensor.....	3
4	Agrônomo.....	1
5	Arquiteto.....	5
6	Agência de Colocação.....	1
7	Balneários.....	1
8	Barbeiros, Categoria única, por cadeira	1
9	Contador (Escritório de Contabilidade)	2
10	Construtor ou Emprêiteiro.....	5
11	Corretor Oficial.....	4
12	Casa de Cômodo e Hotel, por quarto	1/2
13	Dentista.....	6
14	Decorador.....	3
15	Depósito Fechado.....	2
16	Economista.....	5
17	Engenheiro.....	5
18	Enfermeiro.....	1
19	Escola de Dança.....	4
20	Escola de Lta Livre e Cong.....	4
21	Escola de Motorista.....	4
22	Escritório de Compras, de orientação, de exportação e controle.....	5
23	Instituto de Beleza, Cat. única, por cadeira.....	1
24	Médico.....	10
25	Médico com laboratório de análises, raio X e fisioterapia.....	10
26	Parteiras.....	1
27	Prático.....	5
28	Químico.....	3
29	Tradutor e Intérprete.....	Isento
30	Veterinário.....	1
31	Instalador Hidráulico e Eletrecista	1
32	Officinas incipientes de pequenos consertos	1
33	Empresas ou granjas agrícolas....	Isento
34	Gerente.....	Isento
35	Quiromante.....	5
36	Representações Comércio.....	2
37	Agentes de Seguro.....	1
38	Outras Profissões.....	1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

PROJETO-LEI Nº 11/64 DE 12 DE SETEMBRO DE 1964

ALTERA A INCIDÊNCIA E A TABELA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica - do Município, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e Eu - sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural de que trata a Lei Municipal nº 716 de 2 de dezembro de 1961, será cobrada obedecendo a seguinte tabela:

Propriedades de área até 50 ha	0,4 %
de 51 a 100 ha	0,6 %
de 101 a 500 ha	0,8 %
de 501 a 1000 ha	1,2 %
de 1001 a 2000 ha	1,5 %
de 2001 a 3000 ha	2,0 %
maior de 3000 ha	2,5 %

Artigo 2º - O valor venal do hectare de terras para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural, é fixado em Cr\$10.000- (dez mil cruzeiros)

Artigo 3º - A atualização dos valores das propriedades para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural, será procedida anualmente, de forma progressiva pela Tesouraria Municipal, com base no valor venal do imóvel, com exclusão das benfeitorias.

§ 1º - A atualização de que trata este artigo, não poderá exceder de 25% ao ano.

§ 2º - No termo "atualização", do paragrafo anterior, não está incluída a revisão que deverá ser procedida anualmente, para efeito de correção do tributo, face a desvalorização do padrão monetário nacional.

Artigo 4º - Estão isentos do Imposto Territorial Rural, as áreas não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário. (Constituição Federal Artigo 29, § único).

Artigo 5º - A isenção de que trata o artigo anterior, deverá ser requerida pelo interessado ao Senhor Prefeito Municipal, instruindo o requerimento com documentos que comprovem estar o requerente enquadrado nos dispositivos do referido artigo.

Cont.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

N.º

Cont.....

Artigo 6º - Permanecem as demais disposições criadas pela Lei Municipal nº 716 de 2 de dezembro de 1961

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, 12 de setembro de 1964

THEOBALDO EINLOFF

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER

SECRETÁRIO MUNICIPAL;